



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38
Recurso nº. : 134.350
Matéria : IRPF – EXS.: 1997 a 1999
Recorrente : ALTAIR UGHINI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.319

IRRF - LUCROS E DIVIDENTOS DISTRIBUÍDOS A TITULARES, SÓCIOS E ACIONISTAS – ISENÇÃO - a) - Os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, pelas pessoas jurídicas, são isentos de incidência do imposto de renda na fonte ao serem distribuídos por elas aos seus sócios, acionistas ou titulares.

b) - Essa diretriz, entretanto, não é absoluta quanto às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado. A Instrução Normativa nº. 11/96 (depois a de nº. 93/97) estabeleceu que a isenção sobre os lucros e dividendos é relativa ao valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os montantes do imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, da contribuição social sobre o lucro e das contribuições ao PIS e ao COFINS.

c) - Não demonstrando a pessoa jurídica, além disso, mediante escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo era maior do que a base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido ou arbitrado, a parcela excedente será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

d) – Aplicabilidade da Lei nº. 9.249, de 1995, art. 10, Instruções Normativas SRF nº.s 11/96 (depois nº. 93/97); 15/2001 e ADN COSIT nº. 4/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAIR UGHINI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38
Acórdão nº. : 102-46.319

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38
Acórdão nº. : 102-46.319
Recurso nº. : 134.350
Recorrente : ALTAIR UGHINI

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Colendo Conselho de Contribuintes, ALTAIR UGHINI, já devidamente qualificado nos autos, da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 11.501,89, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

O lançamento decorre de diferenças de rendimentos tributáveis recebidos da empresa autuada Banco de Sangue OSWALDO CRUZ LTDA., CNPJ n.º 88.418.785/0001-68, da qual o ora Recorrente é sócio com participação de 25% no Capital Social.

A referida pessoa jurídica, nos períodos-base de 1996, 1997 e 1998, tributou seus resultados fiscais com base no lucro presumido e mantém escrituração contábil, donde se evidencia que o lucro apurado é súpero ao percentual de 32% estabelecido como coeficiente de presunção de lucro, sendo que, antes da ação fiscal, a empresa calculou o valor tributável com o percentual de 8%. Às fls. 76/88 está a cópia do auto de infração de IRPJ e anexos, discriminando as diferenças tributáveis encontradas pela fiscalização.

DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante, ora Recorrente, apresentou sua Impugnação tempestivamente alegando, em síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38
Acórdão nº. : 102-46.319

A exigência deriva do reajustamento, para menos, do lucro líquido contábil distribuído pela pessoa jurídica, reconstituindo *ex officio*, porque o fisco entende aplicável o percentual de 32% no cálculo do lucro presumido, e não 8%, como ocorreu.

A presente exação guarda total dependência ao lançamento do IRPJ, constituída no processo n.º 11030.001066/99-07.

Não há possibilidade legal/factual de o fisco tributar lucros distribuídos com isenção, apurados através de escrituração contábil.

O procedimento de ofício alterou para mais a base de cálculo do lucro presumido e o conseqüente imposto devido, mas não interferiu nos valores que foram distribuídos aos sócios, como também não alterou o lucro contábil apurado. Além disso, o IRPJ apurado, se não fosse impugnado, somente geraria efeitos no lucro contábil de 1999, ano de apuração e de sua escrituração.

O disposto no art. 51, §§ 2.º e 7.º, da IN SRF n.º 11, de 1996, aplica-se ao presente caso, pois os lucros distribuídos foram apurados em balanço, por isso os Autuantes estão equivocados.

Descabe o reajustamento do lucro líquido promovido pelo fisco. Fizeram-no englobando valores relacionados com a apuração dos resultados apurados pela sistemática do lucro presumido e do lucro contábil (real).

Havendo lucros apurados contabilmente, efetiva e anteriormente distribuídos aos sócios com isenção, estes são os que prevalecem.

Ao final, o Impugnante, ora Recorrente requereu fosse arquivado o processo fiscal.

DA DECISÃO COLEGIADA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38
Acórdão nº. : 102-46.319

Em decisão de fls. 103/107, a 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, como se divisa na ementa infra:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE - Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no principal, se não houver aspectos específicos, de fato ou de direito, a serem apreciados.

LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - A parcela de rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, que exceder ao valor apurado com base na escrituração contábil, está sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador da obrigação, com acréscimos legais.

Lançamento Procedente.”

Fundamentando o seu voto, a Autoridade Julgadora Colegiada afirmou tratar-se a matéria de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF e, portanto, decorrente da autuação da empresa optante pela tributação com base no lucro presumido, da qual o Impugnante, ora Recorrente, é sócio.

Em seguida, ponderou que no caso de processo decorrente, em princípio dever-se-ia observar o decidido no processo principal, pois quando se está fazendo um juízo no sentido de que, repousando a tributação num mesmo suporte fático, as conclusões extraídas no primeiro exame, por uma questão de coerência, devem prevalecer no segundo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38
Acórdão nº. : 102-46.319

Entanto, como no processo matriz a pessoa jurídica desistiu da impugnação apresentada e parcelou o débito lançado, porque aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e neste processo foram apresentados questionamentos que se referem, especificamente, à tributação da pessoa física, a apreciação dos autos não pode estar vinculada à decisão tomada pela pessoa jurídica.

Segundo a Autoridade Julgadora de primeira instância, o Impugnante, ora Recorrente, discorda do reajustamento, para menos, do lucro líquido contábil distribuído aos sócios, porque o fisco considerou no cálculo do lucro presumido a alíquota de 32%, e não 8% como tinha calculado a empresa.

Noutras palavras: o *lucro líquido passível de distribuição* foi ajustado com a subtração do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ apurado na autuação da pessoa jurídica (fls. 76-88) e cotejado com o valor *lucro distribuído* em cada ano-calendário. O valor excedente foi partilhado entre os quatro sócios da empresa, a razão de 25% para cada um, e incluindo como rendimento tributável na DIRPF (fls. 90-93), além dos seguintes valores distribuídos sem tributação: no ano-calendário de 1997, o valor de R\$ 15.000,00, relativo ao ano-calendário de 1996, e, no ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 20.000,00, referente ao ano-calendário de 1997 (fls. 05-06). Dessa maneira, o Julgador Colegiado entendeu estar correto o procedimento fiscal.

Adiante, após que não há litígio na aplicação do percentual de 32% para determinação do lucro presumido da pessoa jurídica, da qual o Impugnante, ora Recorrente, é sócio; conseqüentemente, o *IRPJ devido* é maior, consoante está posto nos autos.(os grifos são do original).

Por fim, adicionou que o ora Recorrente não tem razão quando alega que o Fisco apurou os valores tributáveis englobando a sistemática do lucro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38

Acórdão nº. : 102-46.319

presumido e do lucro real, pois a análise da escrituração contábil somente ocorreu para confrontar o valor do lucro distribuído como o lucro contábil de cada período de apuração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, expendido às fls.111/115, o Recorrente reiterou tudo que havia exposto quando de sua peça impugnatória, pedindo ao Relator o reexame daquelas razões, que foram assim deduzidas:

Ao adotar os procedimentos que resultaram na apuração de um lucro tributável presumido superior ao declarado, o Fisco não interferiu nos valores que, de fato, nos anos-calendário retro-referidos, foram distribuídos aos sócios, e, mais especificamente, ao Impugnante, ora Recorrente.

Deveras, o efeito gerado foi apenas o de alterar, para mais, a base de cálculo do lucro presumido, e o conseqüente valor do IRPJ considerado devido sob esta sistemática.

Tendo agindo apenas dentro desse contexto, obviamente em nada modificou os lucros contabilmente apurados e efetivamente distribuídos aos sócios, ainda antes do início da ação fiscal. (grifo do original).

Por derradeiro, invocou a IN SRF N.º 11/96 (indigitou o art. 51, §§ 2.º e 7.º, fls. 113). Diante disso, argüiu que os lucros distribuídos foram apurados em balanço, incorrendo os Autuantes em equívoco quando confundiram os critérios aplicáveis a situações diferenciadas.

No contexto do Termo de Verificação Fiscal, para efeitos de apurar e tributar parcelas do lucro distribuído com isenção, os Autuantes promoveram o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38

Acórdão nº. : 102-46.319

reajustamento do lucro líquido. Desse modo, certo é, pois, que o lançamento não pode prosperar.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38
Acórdão nº. : 102-46.319

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão trazida a esta Egrégia Câmara trata-se de libelo fiscal lavrado contra o Recorrente exigindo-lhe R\$ 11.501,89 (onze mil, quinhentos e um reais e oitenta e nove centavos) a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, acrescido da multa de ofício mais juros moratórios.

O Recorrente irredimido insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário atacando três questões fundamentais:

a) Lançamento fiscal alterou somente a base de cálculo do lucro presumido: ao adotar os procedimentos que resultaram na apuração de um lucro tributável presumido superior ao declarado pelo Banco de Sangue Oswaldo Cruz Ltda. (empresa da qual o Recorrente é sócio), a Administração Tributária não interferiu nos valores distribuídos ao Recorrente nos anos-calendários anteriores ao início da ação fiscal a 1999, isto porque apenas alterou a base de cálculo do lucro presumido, em nada modificando os lucros contabilmente apurados e efetivamente distribuídos aos sócios.

b) Aplicação da Instrução Normativa nº 11/96: argüiu que, com base no art. 51 da IN nº 11/96, os lucros distribuídos foram apurados em balanço, incorrendo a Autoridade Tributante em equívoco quando confundiu os critérios aplicáveis à espécie.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.001117/99-38

Acórdão nº : 102-46.319

c) Descabimento do reajustamento perpetrado pelo Fisco: o reajustamento do lucro líquido contábil englobou métodos adotados pela sistemática do lucro presumido e do lucro real, o qual entende ser totalmente descabido ao lucro presumido.

O lançamento fiscal lastreia-se na diferença dos lucros distribuídos pelo Banco de Sangue Oswaldo Cruz Ltda. e pagos ao Recorrente nos meses de dezembro de 1996, de janeiro a dezembro de 1997 e 1998.

Esta diferença decorre do fato de que o Banco de Sangue Oswaldo Cruz Ltda. indevidamente aplicou o coeficiente de 8% (oito por cento) para determinar a base de cálculo do lucro presumido da empresa, conquanto dever-se-ia utilizar do coeficiente de 32% (trinta e dois por cento), isto resultou no lançamento do crédito tributário contra a empresa.

A Empresa tempestivamente impugnou o lançamento fiscal, formalizando o Processo Administrativo Fiscal nº 11030.001066/99-07, mais tarde, em virtude da adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, foi homologada a desistência da impugnação apresentada, ratificando, por conseguinte, o lançamento tributário.

Com efeito, aplicou-se, no período de 1996 a 1998, o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) para apurar base de cálculo do lucro presumido, restando por elevar os valores devidos a título de IRPJ.

Em face de tais alterações, o Fisco Federal recalculou o lucro líquido do período, com o fito de constatar os valores distribuídos da empresa autuada aos seus sócios, isto porque o efeito gerado pelo aumento da tributação do IRPJ reajustou o lucro líquido contábil para menos, por conseguinte, no balanço contábil



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38
Acórdão nº. : 102-46.319

anterior havia sido distribuída parcela de lucros maior aos seus sócios, os quais pelo teor do art. 51, parágrafos 2º e 7º, da Instrução Normativa SRF nº. 11/96, são isentos de tributação pelo IRPF, *in verbis*:

"Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 7º A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º."

Desta forma, por haver distribuído valores isentos a maior para o Recorrente, o Agente da Fiscalização formalizou Auto de Infração exigindo-lhe o valor da diferença apontada, mais multa de ofício, acrescido dos juros moratórios. O libelo fiscal teve fulcro nos arts. 1º e 3º, da Lei nº 7713/88, nos arts. 1º e 3º, da Lei nº 8134/90 e nos arts. 3º e 11, da Lei nº 9250/95.

O Recorrente discorda da exegese fiscal adotada afirmando que o Fisco tão-somente recalculou o lucro líquido do período passível de distribuição da empresa, em nada afetando os valores de lucros distribuídos ao Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38
Acórdão nº. : 102-46.319

A rigor, tem fundamento tal assertiva, visto que realmente o libelo fiscal lavrado em face da empresa, não alterou os valores dos lucros distribuídos ao Recorrente. Todavia, o lançamento do crédito tributário lavrado contra empresa serviu simplesmente de supedâneo para lavratura da combatida ação fiscal, que restou por adequar os lucros da empresa distribuídos ao Recorrente, os quais por serem isentos de tributação do IRPF, redundaram na lavratura do crédito tributário em discussão. É indiscutível a possibilidade do libelo fiscal lavrado contra a empresa servir de alicerce para novo Auto de Infração lavrado contra a pessoa física, somente para ilustrar convém transcrever os seguintes arestos:

"IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a declaração de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - DECORRÊNCIA - O total do lucro apurado na forma do artigo 396 do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, será integralmente e automaticamente distribuído e tributado na declaração de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, proporcionalmente a sua participação no capital social da empresa ou integralmente no caso de firma individual.

IRPF - LUCRO PRESUMIDO - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Preliminar rejeitada. Recurso negado." (4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Cons. Nelson Mallmann, Recurso Voluntário nº 014456, Ac. 104-17000)

"IRPF - PEDIDO DE PERÍCIA - Considerar-se não formulado o pedido de perícia quando o requerente deixar de indicar os quesitos referentes aos exames desejados, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38
Acórdão nº. : 102-46.319

INTIMAÇÃO FEITA POR VIA POSTAL - Válida é a intimação, comprovadamente, entregue no endereço residencial, indicado pelo contribuinte como seu domicílio fiscal.

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO - por presunção legal 'jure et de jure' os valores apurados como lucro na pessoa jurídica, que optou pelo - Lucro Presumido, são considerados automaticamente distribuídos, estando sujeitos a tributação na pessoa física do sócio, independentemente de terem sido efetivamente recebidos.

LANÇAMENTO DECORRENTE - pela relação de causa e efeito, aceita a tributação do lucro apurado na pessoa jurídica, torna-se inquestionável a tributação da parcela deste, pertinente a cada sócio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Consideradas como INEXATAS as declarações de rendimentos apresentadas e comprovado que os valores aplicados em construção, operações financeiras e outros gastos, foram em montantes superiores aos rendimentos declarados, a legislação tributária autoriza o arbitramento dos rendimento omitidos, tendo por base os valores dos depósitos bancários não justificados pelo contribuinte. Recurso negado." (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Cons. Sueli Efigênia Mendes de Britto, Recurso Voluntário nº 014.104, Ac. 102-43324)

"IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - Salvo prova em contrário do sujeito passivo, o arbitramento de lucro na pessoa jurídica enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio, a título de lucros distribuídos e/ou retiradas 'pro-labore'. Recurso negado." (6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Cons. Luiz Antônio de Paula, Recurso Voluntário nº 128.868, Ac. 106-12670)

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Durante o transcurso do prazo assinalado pela repartição fiscal para pagamento do crédito ou para interposição de recurso administrativo não corre o prazo prescricional.

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - Salvo prova em contrário do sujeito passivo, o arbitramento de lucro na pessoa jurídica enseja a tributação reflexa na pessoa física, a título de lucros distribuídos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38
Acórdão nº. : 102-46.319

e/ou retiradas de pró-labore. Recurso provido." (5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Cons. Charles Pereira Nunes, Recurso Voluntário nº 015.514, Ac. 105-12657)

Por tal razão, não merece prosperar tais argumentos.

Também não merece melhor guarida, a afirmação de que o Auto de Infração lavrado contra a empresa surtiria efeitos somente para o ano fiscal de 1999 (ano da lavratura do auto de infração), sobretudo, como bem lembrou o digno Julgador *a quo*, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação vigente à época, como dispõe o art. 144 do *Codex Tributário*.

Tem aplicabilidade, ainda, no presente caso, o art. 10 da Lei nº. 9.249, de 1995, e também as Instruções Normativas nº.s 11/96 (depois nº. 93/97) e 15/2001, e ainda o ADN nº. 4/96, estabelecendo que *"a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escritura contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinando segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo qual houver optado, ou seja, lucro presumido ou arbitrado"*.

Com base nessa legislação tributária, entendo que a parcela que exceder ao valor apurado em conformidade com o item anterior, será imputada aos lucros acumulados ou reserva de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

Por derradeiro, o Recorrente questiona o método de apuração adotado pelo Agente Fiscal para apurar o valor do crédito lançado. Ora, o Fiscal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001117/99-38
Acórdão nº. : 102-46.319

restou por utilizar método inerente à sistemática do lucro presumido para simplesmente demonstrar o valor do lucro distribuído a maior ao Recorrente, não havendo qualquer ilegalidade no ato praticado.

Por derradeiro, o Recorrente questiona o método de apuração adotado pelo Agente Fiscal para apurar o valor do crédito lançado. Ora, o Fiscal restou por utilizar método inerente à sistemática do lucro real e do lucro presumido para simplesmente demonstrar o valor do lucro distribuído a maior ao Recorrente, não havendo quaisquer ilegalidade no ato praticado.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS